



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.724628/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.169 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2006

**SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.**

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação. As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva; por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Fernando Beltcher da Silva, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 101-117) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 88-91) que considerou não conhecida a manifestação de inconformidade (e-fls. 23-24) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 17-18) que não reconheceu o direito creditório pleiteado, bem como não homologou a compensação decorrente.

Conforme consta do despacho decisório em questão, o crédito pleiteado seria originário de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006. Na verificação manual, constatou-se que o contribuinte não apurou saldo negativo na DIPJ e que as retenções que comporiam o saldo negativo informado no PER/DCOMP não se confirmaram na DIRF:

Examinando-se a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica DIPJ/2007 (fls. 13/14), verifica-se que a contribuinte não apurou saldo negativo do imposto de renda para o 4º trimestre do ano-calendário de 2006.

(...)

Na DCOMP nº 10696.16525.270407.1.3.02-7099 a contribuinte informa como origem do crédito duas retenções sobre aplicações financeiras efetuadas pelo Banco Safra de Investimento S/A, CNPJ nº 07.002.898/0001-86 e Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/0001-28, sob os códigos 6800 e 3426, nos valores de, respectivamente, R\$ 15.382,23 e R\$ 101.353,36.

Em consulta à DIRF, fls. 15/16, verificamos que, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 o Banco Safra S/A e o Banco Safra de Investimento S/A não informaram rendimentos tributáveis e imposto retido para o interessado. Assim, conclui-se não há Imposto de Renda Retido na Fonte que justifique o saldo negativo pleiteado.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte sucintamente defendeu a origem do crédito e fez a juntada de documentos.

A DRJ reputou não conhecida a manifestação de inconformidade, entendendo não ter havido impugnação específica dos fundamentos do despacho decisório:

FALTA DE CONTESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA. Quando a contribuinte não se insurge contra a não-homologação da compensação pleiteada e nem contra a apreciação da autoridade administrativa constante no despacho decisório, inexistente litígio a ser julgado.

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário em que suscita preliminar de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido. No mérito, defendeu a liquidez e certeza de seu direito creditório, apontando que o saldo negativo pleiteado, relativo ao 4º trimestre de 2006, era na verdade oriundo do saldo de IRRF não utilizado no 2º trimestre, e que preencheu incorretamente PER/DCOMP e DIPJ:

Contudo, por um equívoco na maneira de prestar as informações em DIPJ, o saldo do IRRF do 2º trimestre de 2006 foi diretamente utilizado nas Fichas 14 da DIPJ 2007 <2006> da Recorrente para reduzir o IRPJ a pagar dos 3º e 4º trimestres de 2006. E de igual forma, equivocadamente a Recorrente utilizou o que sobrou do IRRF do 2º trimestre em sua DComp nº 10696.16525.270407.1.3.02.7099 informando que o que sobrou seria do 4º trimestre de 2006, e não do 2º, compensando o IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2007.

Todavia, apesar dos equívocos nas informações prestadas em suas declarações, a realidade fática que permeia o presente processo é que a Recorrente possuía, sim,

crédito de IRRF apto de ser utilizado para compensar o IRPJ do 1º trimestre de 2007. Contudo, houve equívoco no preenchimento de sua Dcomp e de sua DIPJ.

Na ocasião, fez a juntada de novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Com relação ao seu conhecimento, importa tecer alguns comentários.

A DRJ considerou não conhecida a manifestação de inconformidade, por ausência de impugnação específica. Por outro lado, no recurso voluntário, o contribuinte formulou preliminar de nulidade de referida decisão e do despacho decisório, por vício de motivação.

Ambas as questões se conectam.

De fato, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não foi específica quanto às razões que levaram ao indeferimento do direito creditório pelo despacho decisório. Sua fundamentação se restringiu ao seguinte:

“Com relação ao despacho citado, a Requerente esclarece que, inexplicavelmente a Receita Federal do Brasil apontou não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, mesmo de posse de toda documentação legalmente exigível

Entretanto, a Receita Federal do Brasil não levou em consideração que o crédito que fora negado é advindo do Regime de Lucro Real

Assim sendo, com o intuito de que seja revisada a não homologação da compensação pleiteada, a Requerente anexa a seguinte documentação”

Não por outra razão, a DRJ reputou não conhecida a insurgência.

Não se desconhecem os entendimentos já exarados em alguns julgados deste Conselho, no sentido de que a manifestação de inconformidade não conhecida deixa de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo e, com isso, impede também o conhecimento do recurso voluntário, por preclusão, a exemplo do seguinte julgado:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na

origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972. (Acórdão 3402-007.820 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de outubro de 2020)

Entendo que, à luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material, é possível superar esse óbice em sede de recurso voluntário, quando o contribuinte traga elementos que possibilitem a apreciação do caso, a fim de privilegiar o julgamento do mérito, princípio que igualmente se aplica à esfera administrativa.

No caso em tela, considerando que, no recurso, o contribuinte detidamente explica e fundamenta as razões de sua insurgência e defende seu direito creditório, tendo feito a juntada de documentação comprobatória, entendo por ser possível seu conhecimento.

Então, conheço do recurso voluntário.

Por outro lado, em face do que foi efetivamente apresentado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, não há como acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, arguida no recurso voluntário. Em entendimento legítimo à luz do Decreto 70.235/1972, com base no que até então constava dos autos, a DRJ justificou adequadamente o motivo de não conhecimento da impugnação do contribuinte, de forma que entendo estar devidamente fundamentada a decisão recorrida.

O mesmo pode ser dito com relação ao despacho decisório, que aponta os motivos da não homologação do crédito pleiteado pelo contribuinte e indica claramente as razões do indeferimento do pedido. O contribuinte teve acesso aos elementos necessários à sua defesa e esta pôde ser exercida plenamente, tanto que, no recurso voluntário, o contribuinte detalhou as razões pelas quais entende ser líquido e certo seu direito creditório.

Há de se considerar que não existe nulidade sem prejuízo. Nesse sentido:

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. (CARF – Acórdão 3302-010.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

Assim, afasto a preliminar de nulidade.

No mérito, o Recorrente alega que, desde 2001, independentemente do regime de tributação a que estava submetida (Lucro Real ou Presumido), reconhecia as receitas financeiras mensalmente, na medida em que os rendimentos das aplicações financeiras eram auferidos, independentemente do momento do resgate.

Segue, afirmando que, quando do resgate total das referidas aplicações, no 1º e 2º trimestre de 2006, o saldo do valor do IRRF do 2º Trimestre após dedução do IRPJ a pagar não compôs o saldo negativo do período, como seria o correto, mas foi “compensado diretamente na DIPJ” para deduzir o IRPJ dos 3º e 4º trimestres de 2006. Ao final, o 4º trimestre teria gerado um “saldo”, que corresponde ao indébito que se pretende restituir nos presentes autos:

“Assim, quando as aplicações financeiras do Banco Safra foram resgatadas nos 1º e 2º trimestres de 2006, a Recorrente fazia jus a todo o IR que teve retido sobre os rendimentos das aplicações resgatadas.

Ocorre que, por um equívoco nas informações prestadas nas Fichas 14 da DIPJ 2007 <2006>, a Recorrente informou a compensação do saldo do IRRF do 2º trimestre com os IRPJ a pagar dos 3º e 4º trimestres de 2006 sem, contudo, proceder à entrega das respectivas Dcomp's.

Assim, constou no 4º trimestre de 2006 que a Recorrente possuía R\$ 0,00 de saldo negativo, pois todo o IRPJ a pagar foi compensado diretamente na DIPJ com o saldo que a Recorrente possuía de IRRF do 2º trimestre do ano, conforme quadro resumo da apuração abaixo:

(...)

Assim, observa-se que a Recorrente incorreu em equívocos ao não informar todo o IRRF do 2º trimestre de 2006 na Ficha 14 de sua DIPJ, compondo nesse trimestre o saldo negativo que possuía. O que a Recorrente fez, contudo, por ter aplicado a mesma sistemática do lucro real anual ao lucro presumido, foi abater do IRPJ a pagar dos trimestres subsequentes o saldo do IRRF do 2º trimestre, sem proceder à entrega de DComp's. Ainda, acreditou a Recorrente que ao informar todo o IRRF na Ficha 54 de sua DIPJ, o total ali informado seria abatido do que foi utilizado nas Fichas 14, restando composto, assim, o saldo negativo de IR do ano.

E com relação à DComp entregue, a Recorrente cometeu o mesmo equívoco de aplicar o método do lucro real anual ao presumido, ao entender que o saldo do IRRF era anual, e por isso o informou como sendo todo do 4º trimestre de 2006.

Contudo, nada disso invalida a existência do saldo final de R\$ 34.039,01 de IRRF que foi utilizado, cuja existência a Recorrente agora prova.

| Ano     | Tipo de Apuração | IRRF Utilizado na DIPJ | IRRF Informes Safra | IRRF a ser utilizado |
|---------|------------------|------------------------|---------------------|----------------------|
| 2006    | Lucro Presumido  | 24.752,44              | 24.752,44           | -                    |
|         |                  | 27.230,13              | 91.983,15           | 64.753,02            |
|         |                  | 10.355,20              | -                   | (10.355,20)          |
|         |                  | 20.358,81              | -                   | (20.358,81)          |
| TOTALIS |                  | 82.696,58              | 116.735,59          | 34.039,01            |

Como nota a própria Recorrente, o procedimento correto teria sido informar o total da retenção de IRRF (R\$91.983,15) no 2º Trimestre, o que geraria um imposto retido a maior do que o devido, gerando um indébito, este sim, a ser compensado com os débitos de períodos subsequentes, nos termos do art. 526, parágrafo único do RIR/99. Em lugar disso, a Recorrente “transportou” diretamente o imposto retido a maior “em parcelas” para os períodos subsequentes, mediante simples controle na DIPJ.

Note-se que a legislação é clara ao afirmar que o valor retido a maior, sobre rendimentos que integram a base de cálculo. É este o sentido do art. 526 do RIR/99 (atual art. 613 do RIR/18). Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesta seara, o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido nos 3º e 4º trimestres de 2006, a Recorrente precisaria comprovar que aqueles rendimentos foram oferecidos à tributação também nos 3º e 4º trimestres de 2006.

Em suma, portanto, o equívoco da Recorrente implica no aproveitamento de IRRF de períodos anteriores (2º Trimestre) nos 3º e 4º trimestres de IRPJ, o que resulta em violação às regras de que o IRRF é dedutível “em cada período de apuração” e de integração do rendimento à base de cálculo.

Reitere-se que o pedido dos presentes autos é de crédito relativo ao 4º trimestre, afirmando a Recorrente que, após esse desconto trimestre a trimestre, ainda sobraria saldo de IRRF (relativo ao 2º trimestre, repita-se) a embasar o PER/DCOMP que ora se discute.

Neste ponto, há de se notar que o alegado descasamento entre regime de caixa e competência ao longo dos anos, em decorrência do procedimento contábil adotado pela Recorrente – no sentido de reconhecer a receita financeira por competência – não é relevante neste caso, uma vez que, no 2º trimestre de 2006, se deu o resgate total das aplicações.

**Ou seja, uma vez resgatada a aplicação, encerra-se o “descasamento” entre caixa e competência, o que igualmente reforça o acima mencionado quanto à dedução do IRRF necessariamente dever se dar dentro do período de apuração.**

De todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho